



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO N.º 707, DE 2026 **(Do Sr. Célio Studart)**

Sugere ao Poder Executivo a adoção de providências legislativas para a revogação da tributação instituída pela Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que estabeleceu a cobrança do Imposto de Importação à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre bens contidos em remessas postais internacionais de valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), conhecida como “taxa das blusinhas”, com o conseqüente restabelecimento da isenção tributária aplicável às operações realizadas no âmbito do Programa Remessa Conforme.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE E, APÓS, ARQUIVE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº , DE 2026
(Do Sr. Célio Studart)

Sugere ao Poder Executivo a adoção de providências legislativas para a revogação da tributação instituída pela Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que estabeleceu a cobrança do Imposto de Importação à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre bens contidos em remessas postais internacionais de valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), conhecida como “taxa das blusinhas”, com o conseqüente restabelecimento da isenção tributária aplicável às operações realizadas no âmbito do Programa Remessa Conforme.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nos termos do art. 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro à Vossa Excelências que a presente Indicação seja encaminhada ao Ministro da Fazenda, com o objetivo de sugerir ao Poder Executivo a adoção das providências necessárias à revogação dos dispositivos da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que alteraram o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e instituíram a cobrança do Imposto de Importação à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre bens contidos em remessas postais internacionais de valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) — medida tributária popularmente conhecida como “taxa das blusinhas” —, restabelecendo-se a isenção fiscal anteriormente vigente no âmbito do Programa Remessa Conforme.

Sala de Sessões, em de de 2026.

Célio Studart

PSD/CE



INDICAÇÃO Nº , DE 2026

(Do Sr. Célio Studart)

Sugere ao Poder Executivo a adoção de providências legislativas para a revogação da tributação instituída pela Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que estabeleceu a cobrança do Imposto de Importação à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre bens contidos em remessas postais internacionais de valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), conhecida como “taxa das blusinhas”, com o consequente restabelecimento da isenção tributária aplicável às operações realizadas no âmbito do Programa Remessa Conforme.

Excelentíssimo Senhor Dario Durigan,

Ministro da Fazenda.

A presente Indicação tem por finalidade submeter a Vossas Excelências sugestão para a revogação da tributação instituída pela Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que estabeleceu a cobrança do Imposto de Importação à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre bens contidos em remessas postais internacionais de valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), medida popularmente conhecida como “taxa das blusinhas”.

Transcorridos cerca de dois anos da entrada em vigor da norma, é possível avaliar, à luz de evidências empíricas, se os fundamentos econômicos e sociais que orientaram sua aprovação se confirmaram na prática. Os dados disponíveis indicam que não: ao contrário, demonstram que a medida produziu efeitos colaterais relevantes sobre os consumidores de menor renda, frustrou as projeções arrecadatórias originalmente apresentadas, não promoveu a proteção da indústria nacional invocada como justificativa e gerou impactos negativos sobre empresa pública estratégica para a integração territorial do País.

Reconhecendo essa realidade, o próprio Poder Executivo tem manifestado, recentemente, abertura institucional para a reavaliação da medida. A presente Indicação pretende, portanto, contribuir para esse debate, oferecendo a Vossas Excelências fundamentação consolidada para a adoção de providências legislativas que restabeçam a



coerência fiscal, a justiça tributária e a proteção do consumidor brasileiro, conforme exposto a seguir.

I. Do objeto da Indicação

A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, foi originalmente concebida para instituir o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover), voltado ao incentivo à descarbonização da frota automotiva nacional. Durante sua tramitação no Congresso Nacional, contudo, foram nela inseridos dispositivos sem pertinência temática direta com o objeto principal da norma, que alteraram o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e estabeleceram, em seu § 2º-A, tabela progressiva de Imposto de Importação que fixa alíquota de 20% (vinte por cento) sobre bens contidos em remessas postais internacionais de valor de até US\$ 50,00.

Em vigor desde 1º de agosto de 2024, sobre a mesma base de cálculo incide ainda Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (ICMS) à alíquota uniforme de 17% (dezesete por cento), instituída por convênio entre os Estados-membros. Em razão da metodologia de cálculo “por dentro” característica do ICMS, a carga tributária efetiva sobre essas operações pode ultrapassar 40% (quarenta por cento), produzindo elevação substancial dos preços finais ao consumidor.

II. Da regressividade tributária e do impacto desproporcional sobre os consumidores de menor renda

A primeira e mais grave inadequação da medida reside em seu caráter manifestamente regressivo. Pesquisa conduzida pela consultoria Plano CDE, especializada em estudos sobre classes populares, constatou que, entre agosto de 2024 e abril de 2025, o volume de pedidos de importação realizados pelas classes C, D e E sofreu redução de 35% (trinta e cinco por cento), enquanto a retração entre as classes A e B foi de apenas 11% (onze por cento). Estima-se que aproximadamente 14 (quatorze) milhões de brasileiros tenham deixado de realizar compras em plataformas internacionais em decorrência do aumento da carga tributária.

A distribuição regional do impacto reforça essa constatação. Levantamento da LF Global Intelligence apontou queda nas importações de pequeno valor de 27% (vinte e sete por cento) na Bahia e de 19% (dezenove por cento) no Pará — Estados com renda média inferior à média nacional. Pesquisa da Confederação Nacional da Indústria (CNI), por sua vez,



registrou que cerca de 4 (quatro) em cada 10 (dez) consumidores brasileiros já desistiram de uma compra internacional em razão da incidência tributária.

A taxaço onera, portanto, com maior intensidade, justamente os contribuintes com menor capacidade contributiva, em frontal tensão com o comando do art. 145, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual os impostos terão caráter pessoal e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

III. Da frustração das premissas econômicas que justificaram a instituição do tributo

Quando da tramitação legislativa, o argumento central em favor da medida residia na expectativa de incremento expressivo da arrecadação federal e de fortalecimento da indústria nacional pela equiparação tributária com produtos importados. As evidências disponíveis, todavia, demonstram que essas premissas não se confirmaram.

Quanto à arrecadação, dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil indicam que, no primeiro ano de vigência, a arrecadação mensal média situou-se em torno de R\$ 175 (cento e setenta e cinco) milhões — montante aproximadamente quatro vezes inferior à projeção governamental original, que estimava ingressos da ordem de R\$ 700 (setecentos) milhões mensais. Embora a arrecadação total em 2025 tenha alcançado R\$ 5 (cinco) bilhões, esse valor permanece significativamente aquém das expectativas que serviram de fundamento à criação do tributo.

Quanto à proteção da indústria nacional, estudo conduzido pela LCA Consultoria Econômica e apresentado no âmbito desta Casa concluiu que a tributação não teve impacto mensurável na geração de empregos, limitando-se a penalizar consumidores de baixa renda, que passaram a pagar mais caro pelos produtos e a consumir menos.

IV. Do dano sistêmico ao serviço postal público nacional

A medida produziu, ainda, efeito colateral particularmente preocupante sobre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Estudo elaborado pela própria estatal estima impacto negativo da ordem de R\$ 2,2 (dois inteiros e dois décimos) bilhões em sua receita, decorrente da queda no fluxo de remessas internacionais.

Trata-se de prejuízo direto a empresa pública integralmente controlada pela União, cuja sustentabilidade financeira é matéria de interesse direto do Poder Público. A política tributária, ao desestimular o fluxo de remessas internacionais sem produzir os efeitos arrecadatórios e protetivos originalmente prometidos, terminou por subtrair receita relevante de estatal estratégica para a integração territorial do País.



V. Da incompatibilidade com a Reforma Tributária em curso

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, instituiu nova arquitetura para a tributação do consumo no Brasil, fundada nos princípios da simplicidade, da transparência, da neutralidade e da justiça tributária. A “taxa das blusinhas” representa, sob diversos ângulos, o oposto desses princípios: é cumulativa, ao incidir Imposto de Importação que serve, em seguida, de base para o ICMS; é opaca ao consumidor final, em razão do cálculo “por dentro” e da multiplicidade de tributos em cascata; é regressiva, conforme demonstrado; e cria distorção competitiva pontual em momento em que o sistema tributário transita para um modelo unificado de tributação do consumo.

Manter esse anacronismo precisamente no período de transição da Reforma Tributária representa contradição sistêmica que desserve aos próprios objetivos perseguidos pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

VI. Do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da necessidade de reavaliação da medida

Cumprir registrar que a inadequação da medida foi reconhecida pelo próprio Poder Executivo em diversas oportunidades. Quando da sanção da Lei nº 14.902/2024, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República classificou publicamente a tributação como “irracional” — declaração que reflete percepção precisa quanto ao desenho tributário aprovado.

Mais recentemente, em 6 de maio de 2026, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda admitiu publicamente a discussão da revisão da medida. A Excelentíssima Senhora Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, por sua vez, manifestou compreensão de que o impacto fiscal de eventual revogação seria administrável dentro do orçamento federal.

Existe, portanto, ambiente político-institucional propício à correção da distorção, sendo oportuna a manifestação parlamentar formal nesse sentido.

VII. Da conclusão e do pedido

Diante do exposto, com fundamento no art. 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sugere-se a Vossas Excelências a adoção das seguintes providências:

a) edição de Medida Provisória ou encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei para revogar os dispositivos da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que alteraram o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, restabelecendo-se a



isenção do Imposto de Importação sobre remessas postais internacionais de valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa Remessa Conforme;

b) subsidiariamente, manifestação formal do Poder Executivo em apoio à tramitação dos Projetos de Lei já em curso no Congresso Nacional com objeto análogo, notadamente o Projeto de Lei nº 3.261, de 2025, em tramitação na Câmara dos Deputados;

c) preservação integral do Programa Remessa Conforme como instrumento de fiscalização aduaneira, controle sanitário e rastreabilidade das importações de baixo valor, dissociando-se a manutenção desse mecanismo de conformidade da incidência tributária ora questionada.

Reafirma-se, ao final, a convicção de que a revogação ora proposta atende, simultaneamente, ao princípio constitucional da capacidade contributiva, à eficiência da política fiscal, à proteção dos consumidores de menor renda, à sustentabilidade financeira da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à coerência sistêmica do ordenamento tributário em transição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CÉLIO STUDART
PSD/CE



FIM DO DOCUMENTO